

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 466, DE 2022.
(MENSAGEM N° 446, DE 2020)

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e tem por finalidade aprovar o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, o qual foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 446/2020.

O PDL N° 466, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi distribuído pela Mesa aos seguintes órgãos técnicos da Casa: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) (conforme despacho da Mesa, datado de 22/03/2023, que determinou a redistribuição a essas duas últimas comissões, sucedâneas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS); bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que a matéria encontra-se ainda pendente de parecer em todas as comissões mencionadas.



O Tratado de Budapeste, em análise, tem por finalidade estabelecer normativa internacional que proporciona garantir aos Estados nacionais signatários autorizar ou exigir a realização do depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente. Em outros termos, o Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

Além disso, o tratado também estabelece e regula o funcionamento e o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais (IDA), definindo, para tanto, as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste *status* junto à OMPI. Uma Autoridade Depositária Internacional, nos termos do tratado, é definida como uma instituição científica, tipicamente uma coleção de cultura, que tem capacidade para a preservação de micro-organismos. O status de IDA é alcançado por meio da apresentação ao Diretor Geral da OMPI, pelo país membro no qual está localizada, de garantias de que a instituição atende e continuará a atender aos requisitos do Tratado. Até a presente data (6/11/2018), as únicas IDAs da América Latina estão localizadas no México e no Chile. O Brasil possui instituições com capacidade e interesse de atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas não pode indicá-las por não ser signatário do tratado. Na realidade, trata-se de um tratado internacional multilateral cujas disposições são de natureza procedural, tendo sido negociado e firmado no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a qual gere atualmente a aplicação de suas normas.

O Tratado de Budapeste é composto por quatro capítulos, os quais contêm 20 artigos dispositivos. Além disso, o instrumento conta com um apêndice, denominado Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 2002), o qual é constituído



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

por 15 (quinze) Regras de caráter interpretativo, procedural ou regulamentar, destinadas a complementar e viabilizar a aplicabilidade da normativa geral do texto principal do Tratado de Budapeste que ora consideramos.

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, conforme referido, tem por finalidade única aprovar o texto do Tratado de Budapeste, facultando assim, ao Congresso Nacional, o exercício de suas prerrogativas constitucionais no processo de assunção de compromissos internacionais pelo País, em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DA RELATORA:

Conforme destacado na análise da matéria no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o *Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes* - normalmente denominado simplesmente como Tratado de Budapeste – foi celebrado no ano de 1977 emendado em 1980, portanto, há mais de quarenta e anos, sendo que ele representa um importante marco de cooperação multilateral, no contexto da normativa constante dos tratados e acordos internacionais que compõem o quadro institucional de gestão e proteção da propriedade intelectual e das patentes.

Cumpre salientar que o ato internacional possui elementos que o caracterizam como ato internacional eminentemente procedural. Nesse sentido, é interessante observar a sistemática estabelecida pelo ato quanto aos registros de depósito de micro-organismos, para fins de pedido e de concessão de uma patente, que poderão ser efetuados em qualquer “Autoridade Depositária Internacional”. O Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

Considerando que o tratado estabeleceu o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais, definindo as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste status junto à OMPI, vale lembrar que o Brasil possui instituições com capacidade e interesse de atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas que ainda não pode indicá-las por não ser signatário do tratado.

A título ilustrativo, cabe registrar que o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN), da Embrapa, já obteve a certificação da Rede CRB, criada pelo MCTIC a partir do final dos anos 1990 para congregar repositórios e provedores de serviços e de oferta de material biológico de alto padrão autenticado e certificado, sejam eles compostos de células vivas, micro-organismos, genomas ou partes de seres vivos, além das informações associadas. Outras instituições estão na fase final do referido reconhecimento, o que desde já as habilita como potencial candidatas a serem reconhecidas como “Autoridades Depositárias Internacionais” (IDAs) sob o Tratado de Budapeste. As IDAs devem atender a processos padronizados que garantam segurança no trato com o material biológico depositado e qualidade nos procedimentos, o que traz mais confiança aos usuários do sistema e reconhecimento internacional às instituições e laboratórios brasileiros que forem eventualmente identificados como IDA pela OMPI, no âmbito do Tratado de Budapeste.

Considerando a importância da adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste, em especial, a relevância internacional do tratado, a importância estratégica para o Brasil resultante do credenciamento, ou certificação, de um Centro Depositário de Material Biológico e, ainda, a correspondência de tal adesão tanto aos interesses nacionais, de forma geral, inclusive econômicos, como também para o desenvolvimento da biotecnologia e para o setor da ciência e tecnologia no Brasil, estamos convencidos da conveniência da firma pelo país, do tratado em epígrafe.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2002 configura-se como instrumento legislativo hábil à consecução de sua finalidade e, além disso, preenche os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Ante o exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, que aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Sala da Comissão, em de de
2023.

DEPUTADA CAROLINE DE TONI
Relatora



* C D 2 2 3 4 4 7 2 2 4 9 3 8 0 0 *

